**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

# TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, E A EMPRESA IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA.

O Estado do Piauí, por intermédio da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.481/0003-00, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, com sede na Avenida Pedro Freitas, s/n°, bloco 1, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, Teresina-PI, neste ato representado por seu Secretário, Sr (a). **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**, portador(a) da Cédula de Identidade nº 2.095.412 SSP/PI, inscrito (a) no CPF sob o nº 002.810.213-41; e a Empresa **IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA**, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, estabelecida à Av. Frei Serafim, Nº 1853, Centro, CEP 64001-020, inscrita no CNPJ sob o nº 21.509.129/0001-08, aqui representada por **CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO**, inscrito(a) no CPF sob o n° 089.898.228-66, portador(a) da carteira de identidade RG 1.865.826-PI, doravante denominada abreviadamente **CONTRATADO**, visando compor dívida oriunda da execução de contrato posteriormente declarado nulo, na forma do art. 148 da Lei 14.133/2021, têm justo e acordado celebrar o presente **TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, regendo-se pelo fixado nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O presente instrumento contratual tem por fundamento a decisão lavrada pelo Sr. Secretário nos autos do proc. administrativo nº 00002.000927/2025-96, conforme as orientações contidas no Parecer Referencial PGE/PLC n. 09/2024.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Reconhece a ADMINISTRAÇÃO seu dever de indenizar o CONTRATADO no valor de **R$ 36.000,00**, devidamente apurado na forma da cláusula anterior, decorrente da execução de contrato administrativo posteriormente declarado nulo.

**Cláusula terceira.** A ADMINISTRAÇÃO liquidará a obrigação referida por meio da nota de reserva nº **2026NR00601**, extraída com base na dotação orçamentária abaixo indicada, em um prazo de 30 dias contados da assinatura do presente instrumento contratual.

Gestão/Unidade: 21101

Fonte: 500

Programa de Trabalho: 04.122. 0109. 2000

Elemento de Despesa: 339092

PI: 2000

**Parágrafo único.** A liquidação dar-se-á por crédito na conta bancária n. (Conta 209018-X, Agência 0044-2 , Banco do Brasil), que o CONTRATADO informa ser de sua titularidade.

**Cláusula quarta.** O CONTRATADO declara que, recebida a importância na forma e prazo da cláusula anterior, dá total e completa quitação à ADMINISTRAÇÃO por quaisquer direitos, interesses, pretensões, exceções e ações que poderia ter decorrentes do contrato declarado nulo pela ADMINISTRAÇÃO.

**Cláusula quinta.** O atraso no cumprimento da obrigação de pagar prevista na cláusula terceira resultará, para a ADMINISTRAÇÃO, no pagamento de encargos moratórios, calculados sobre o valor da indenização ora ajustada, de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês).

**Parágrafo único.** Paga a indenização com atraso, mas acrescida dos aludidos encargos, permanecem os efeitos decorrentes da cláusula quarta.

**Cláusula sexta.** Liquidada a obrigação, o presente termo resultará extinto pleno jure.

**Cláusula sétima.** A ADMINISTRAÇÃO publicará o extrato do presente termo na forma do art. 94 da Lei 14.133/2021.

**Cláusula oitava.** Elegem as partes o foro da comarca de Teresina para resolução dos litígios advindos do presente instrumento contratual, com exclusão de qualquer outro por mais qualificado que seja.

Para firmeza e validade de tudo o que ficou dito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (DUAS) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**

CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO

**IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA LTDA**

TESTEMUNHAS:

1. (Assinado Digitalmente)
2. (Assinado Digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, **Secretário de Estado**, em 14/07/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **CASSANDRA MARIA ROCHA PORTO**, **Administradora**, em 15/07/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025295929** e o código CRC **0B31A227**.

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PARECER REFERENCIAL CGE Nº 7/2021**

| | |
|---|---|
| ASSUNTO: | Parecer Referencial Nº 007/2021 a ser utilizado nos processos de pagamentos indenizatórios. |
| INTERESSADO | Órgãos da Administração Pública Estadual |
| MEDIDAS DE EFICIÊNCIA | Aperfeiçoamento da gestão por meio procedimentos de regularização processual e eficiência operacional. |

## 1. RELATÓRIO

O pagamento indenizatório, apesar de exceção a regra do processo normal de despesa pública, precisa ser analisado circunstancialmente, haja vista a necessidade de observação, no caso concreto, se o particular, de boa fé, tem direito subjetivo de ser indenizado por algum fornecimento de bem ou prestação de serviço para a Administração, ainda que sem o devido processo legal.

Dado que se trata de despesa pública, e tendo a CGE/PI a competência de fiscalizar todos os pagamentos e prestações de contas do Estado do Piauí no âmbito do poder executivo, natural foi a razão para que a Resolução nº 03/2020 da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR recomendasse que os órgãos facultativamente solicitassem análise da CGE/PI em processos indenizatórios.

Neste diapasão, o volume de trabalho desenvolvido pela CGE/PI conjugado com o reduzido número de Auditores Governamentais levou o órgão a adotar medidas de gestão no intuito de racionalizar os procedimentos administrativos e suas análises técnicas de processos.

Tal cenário impeliu o Governo do Estado do Piauí a solicitar que fosse instaurado processo no âmbito da Assessoria Técnica para que fosse elaborado Parecer Referencial para os processos relativos a pagamentos indenizatórios.

Contudo, deve-se frisar, que eventual reconhecimento do dever do Estado para indenizar o particular precisa passar pelo crivo do órgão de representação jurídica do Estado. Portanto, a manifestação desta Controladoria restringe-se aos aspectos formais citados nos anexos XXXV e XXXVI da Resolução CGFR nº 03/2020.

### 1.1. DA NECESSIDADE DO PARECER REFERENCIAL EM PROCESSOS INDENIZATÓRIOS

O Parecer Referencial vem ao encontro da jurisprudência moderna, e teve sua origem no princípio da eficiência operacional e nos tribunais superiores, quando do advento da aplicação de súmulas. Fazendo um paralelismo das formas, veio a necessidade de se utilizar instrumento semelhante na Administração Pública, a ser utilizado para dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldam nos termos da manifestação referencial.

Por outro lado tem se tornado rotina na Controladoria-Geral do Estado do Piauí adotar procedimentos que identifiquem processos pelas seguintes características: similaridade de tema, volume (frequência numérica) e materialidade.

Como auxiliar deste Parecer Referencial, tomaremos como elemento norteador a já citada Resolução CGFR nº 03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de dezembro de 2020, em seus anexos XXXV e XXXVI que tratam de Documentos e fluxos relativos a pagamentos indenizatórios.

Desde já deve ficar claro que a presença do Parecer Referencial só pode ter validade se o gestor atestar nos autos que todos os itens documentais listados no referido Parecer constam no processo, bem como os procedimentos necessários apontados foram seguidos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 24 da lei complementar estadual n. 28/2003 (com redação dada pelo art. 5º da lei complementar estadual n. 241/2019):

> Art. 24 A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual:
>
> [...]
>
> II - avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações, celebração de parcerias, parcerias público-privado, convênios, **pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual**. (destaque nosso)

O mérito deste parecer incide sobre a FORMALIDADE do processo em si, haja vista que grande parte das atribuições da CGE possuem caráter preventivo, o que não é compatível com processos de natureza indenizatória, nos quais as despesas já ocorreram e passaram pelo crivo da análise de uma comissão de sindicância investigativa e tiveram o reconhecimento de dívida por parte do gestor.

**3. ANÁLISE**

Tomando o item 2 acima, destaca-se que a análise será de mera natureza formal, no entanto, dado que trata-se de exceção ao ciclo normal de despesa maior rigor quanto a composição do processo é necessário.

**3.1. DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL**

No quesito formalização processual, os processos de via indenizatória devem ser compostos com todos os documentos relativos aos já supra citados anexos XXXV e XXXVI da Resolução nº 03/2020 com a ressalva de, caso se utilize desse Parecer Referencial ter como fundamental a presença da Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme modelo em **Anexo I**.

Segue a relação documental necessária na **Tabela I** abaixo.

**Tabela I - Relação de Documentos - Pagamento Indenizatório**

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|---|---|
| I | Instauração de sindicância investigativa, definindo-se o objeto e identificando (i) o contratado, (ii) o contrato e (iii) a nulidade a ser verificada; |
| II | Indicação da comissão ou servidor para apuração dos fatos e elaboração de relatório final; |
| III | Notificação para manifestação do contratado, devendo conter o prazo para defesa; |
| IV | Manifestação do contratado, devendo comprovar a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços e outros prejuízos dela advindos, bem como a não concorrência de sua vontade para a consumação da nulidade; |
| V | Documentação que comprove o efetivo fornecimento do bem ou da execução do serviço, por meio de relatório circunstanciado, no qual deve constar:<br><br>1. em se tratando de fornecimento de bens: documento relacionando os bens que efetivamente foram fornecidos para a Administração, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão/entidade, discriminando os valores unitários e globais, como foi |

| | |
|---|---|
| | realizada a fiscalização dessa entrega e demais elementos essenciais à apuração das circunstâncias e locais de entrega dos bens;<br><br>2. em se tratando de prestação dos serviços: documento relacionando os serviços que efetivamente foram prestados, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão, discriminando em que consistiu o serviço, em qual local foi prestado, como foi executado, quais os componentes dos custos, como foi realizada a fiscalização dessa execução e demais elementos essenciais à apuração do tipo de serviço que foi prestado; |
| VI | Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, inclusive com verificação de atas de registro de preços ou contratos vigentes, ou equivalentes, se possível; |
| VII | Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra; |
| VIII | Cópia do Contrato e respectivos Termos Aditivos**, se houver**, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado; |
| IX | Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, FGTS e de Débitos Trabalhistas; |
| X | Habilitação jurídica do contratado (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e suas respectivas alterações; |
| XI | Alegações finais pelo contratado; |
| XII | Relatório conclusivo pelo servidor ou comissão, devendo abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade. |
| XIII | Parecer da PGE/PI (facultativo); |
| XIV | Decisão da autoridade competente; |
| XV | Nota de Reserva; |
| XVI | Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida) e sua publicação no Diário Oficial do Estado; |
| XVII | Parecer CGE (análise documental); PARECER REFERENCIAL CGE nº 07/2021; |
| XVIII | Documentos necessários para execução orçamentária e financeira (nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária); |
| XIX | Comunicação ao TCE; |

Abaixo detalha-se os itens que merecem especial atenção. Nesse sentido, é importante frisar mais uma vez que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta Controladoria;

**3.1.1. Relatório de Sindicância Investigativa - Item XII da Tabela I**

Deve-se verificar que, quando da inclusão do Relatório da Sindicância Investigativa da Comissão ou Servidor, o mesmo deve conter necessariamente:

a) a apuração dos fatos que deram origem a despesa indenizatória;

b) identificação do fornecedor do bem ou serviço a qual se refere a despesa;

c) Nulidade contratual verificada (Ex. Contrato sem vigência ou contratação verbal);

**3.1.2. Documentação que comprove o efetivo fornecimento do bem ou da execução do serviço**

Este item merece atenção especial, o relatório circunstanciado a que se refere o item adquire mais robustez se acompanhado de documentação proba da efetiva realização do serviço ou entrega de bens. Dessa forma, em se tratando de fornecimento de bens é natural que os mesmos tenham sido entregues com a presença de notas fiscais de mercadorias da época em que se realizou a despesa

O mesmo raciocínio serve para a realização de um serviço, que se traduz também em uma nota fiscal.

As notas fiscais devem, se possível estarem atestadas à época. Caso as mesmas tenham sido perdidas ou extraviadas deve-se solicitar que o fornecedor imprima uma segunda via das mesmas.

Somente em casos raros, onde a situação revelou-se verdadeiramente urgente e não se apresentou qualquer documento comprobatório fiscal deve o órgão utilizar-se somente do Relatório Circunstanciado apontado no item e, mesmo assim deve o Relatório expor as razões pelas quais a documentação fiscal não consta no processo.

**3.1.3. Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado**

A doutrina do Direito é pacífica quanto ao princípio denominado Vedação ao enriquecimento sem justa causa, o qual é tratado inclusive no Código Civil Brasileiro quando nos diz:

> *"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

Neste sentido, vem a necessidade de se pagar o preço justo do fornecimento do bem ou serviço em caráter indenizatório.

Quando da pesquisa de preços, deve o órgão atentar para forma como ela deve ser realizada, descrita na Instrução Normativa CGE nº 01/2021.

Caso o preço a ser pago seja maior que o da pesquisa de preços, o órgão deve justificar as condições pelas quais tal fato ocorreu.

**3.1.4. Notificação, manifestação e alegações finais do Contratado**

Apesar do termo utilizado na Resolução CGFR nº 03/2020 ter sido o de "contratado" não necessariamente pode ter havido um contrato formal, e sim um contrato verbal, o que é nulo no direito administrativo, porém para fins de simplificação será utilizado o termo para a análise desse item.

Tais documento (notificação e manifestação) são essenciais para que no processo o contratado exerça o princípio do contraditório, pois o mesmo pode ter seus interesses prejudicados na análise da comissão de sindicância investigativa. De fato, é o momento ideal para que a comissão cobre do contratado a

documentação fiscal da efetiva entrega dos bens ou serviços prestados à época, ou, na sua ausência dos mesmos a plena justificativa.

É possível pelo princípio da economia processual que a manifestação e as alegações finais do contratado estejam no mesmo documento, apesar de normalmente virem em fases diferentes.

**3.1.5. Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida) e sua publicação no Diário Oficial do Estado**

Essencial para o processo pois representa materialmente o direito do contratado. O processo inclusive está eivado de vício caso seja realizado o pagamento indenizatório sem o devido reconhecimento da dívida e sua publicação no diário oficial do estado.

**3.1.6. Comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE**

A justificativa para este documento é o fato de que o pagamento indenizatório é uma exceção ao processo normal da despesa pública, sendo, portanto, passível de julgamento como despesa irregular, apesar de previsto na doutrina como direito do "contratado".

Assim, surge a obrigação dada pela Lei Orgânica do TCE/PI, que vincula o gestor a comunicar quaisquer irregularidade verificada em seus atos administrativos. Tal medida faz-se necessária para preservar o gestor de multa e demais penalidades.

## 4. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, reiteramos a necessidade para que conste no processo todos a documentação contida na Tabela I, bem como a declaração no formato do Anexo I deste Parecer.

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*
**KILMER TÁVORA TEIXEIRA**
Auditor Governamental

De acordo. Submeto o presente Parecer ao Controlador-Geral do Estado para a apreciação e deliberação.

*(assinado eletronicamente)*
**PAULO HENRIQUE MELO PORTELA**
Controlador-Geral Adjunto

Aprovo.

*(assinado eletronicamente)*
**MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA**
Controlador-Geral do Estado do Piauí

[1] A mensuração do risco desta operação foi feita com fulcro na Portaria CGE nº 02/2020, de 08/01/2020, que disciplinou os procedimentos técnicos para classificação de riscos nas manifestações da CGE, disponível no sítio eletrônico da CGE (cge.pi.gov.br), através do menu Publicações | Portarias | 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0**, **Controlador-Geral do Estado**, em 20/08/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MELO PORTELA - Matr.0214043-8**, **Controlador-Geral Adjunto**, em 20/08/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **KILMER TÁVORA TEIXEIRA - Matr.0197290-1**, **Auditor Governamental**, em 23/08/2021, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2109935** e o código CRC **1DE897E3**.

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 007/2021**

TIMBRE DA SECRETARIA

**DECLARAÇÃO**

**Assunto:** Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 007/2021

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o processo Nº _____ mantém vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 007/2021.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de _____ de 2021

_____

**AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS**

**CPF: XXX.XXX.XXX-XX**



Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - http://www.cge.pi.gov.br/

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

**PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 25/2024**

**PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 09/2024**

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a pagamento indenizatório - Lei n. 14.133/2021

**PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI N. 14.133/2021. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONDIÇÕES E ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.**

## PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 09/2024

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado para análise de pagamento indenizatório pela Lei n. 14.133/2021, no bojo do qual o Exmo. Sr. Procurador-Geral solicita que seja elaborado *Parecer Referencial* acerca da referida matéria, recorrente no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos desta PGE.

É o que importa relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

**II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**

Em relação à utilização do *Parecer Referencial* com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, *"Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas"*, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam "*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos"* (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem pagamentos indenizatórios.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de demanda seja, agora, ultimado através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que *"A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*", no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

**II.2 – DA APLICABILIDADE DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI N. 14.133/2021.**

Tendo em vista a entrada em vigor pleno da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto no Decreto Estadual n. 22.652, de 27 de dezembro de 2023, que disciplina o marco temporal e o procedimento de transição entre a referida Lei e a Lei 8.666/93, o presente Parecer Referencial aplica-se somente aos seguintes casos:

a) fatos ocorridos após 30/12/2023;

b) pagamentos indenizatórios decorrentes de anulação de licitação ou contrato baseados na Lei 14.133/2021, indepentemente da data de ocorrência do fato.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer referencial é aplicável às hipóteses em que há ocorrência de nulidades contratuais. Portanto, **não se aplica** à situação de pagamento de eventuais reajustes ou repactuações que não foram concedidos durante a vigência do contrato, embora houvesse requerimento do particular no prazo legal.

**II.3 – DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.**

Busca-se manifestação desta PGE sobre a as condições de realização de "pagamento indenizatório", com o que se convencionou chamar a prestação de serviço, obra ou fornecimento não antecedida de contrato administrativo ou cujo contrato, **por vários motivos, é nulo.**

Se não há contrato escrito, o contrato é nulo e de nenhum efeito, **salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021).** Da mesma forma ocorre em relação ao contrato nulo por vício intrínseco seu, ou por vício no procedimento que lhe antecedeu: o efeito é a nulidade, que, declarada, impede a produção os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstitui os já produzidos (art. 148, Lei n. 14.133/2021). Contudo, o art. 149 sopesa outros interesses que não apenas os de preservação da legalidade administrativa, dispondo que:

> Art. 149. **A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. **(destacou-se)**

Extrai-se do dispositivo importantes assertivas. Em primeiro lugar, há o(a)dever da Administração de indenizar o contratado. Não se está aí diante de faculdade de agir, mas de dever jurídico que, portanto, poderá ser exercido judicialmente. Mas o quê se deverá indenizar? Aquilo que o particular "houver executado até a data em que ela [a nulidade] for declarada" e "outros prejuízos", todos "regularmente comprovados". Assim, em segundo lugar, não basta que a nulidade exista: (b) ela precisa ser declarada. De outro lado, e em terceiro lugar, não basta a afirmação, do contratado tanto quanto da Administração, de que houve serviços executados e outros prejuízos: (c) é preciso prová-los. Por fim, e em quarto lugar, é preciso deixar livre de dúvidas que (d) o particular nada teve com a nulidade que ora se declara.

Além disso, destaca-se o art. 71, III, da Lei 14.133/2021, segundo o qual a autoridade superior poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Noutra parte, os arts. 147 e 148 afirmam o que segue:

> Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
>
> I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
>
> II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
>
> III - motivação social e ambiental do contrato;
>
> IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
>
> V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
>
> VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
>
> VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
>
> VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
>
> IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
>
> X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
>
> XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
>
> Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de

> indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
>
> Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
>
> § 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
>
> § 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Como se vê, a Lei 14.133/2021 tratou tal aspecto de forma diferente da Lei n. 8.666/93, segundo a qual a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º). Nesse sentido, deverá a autoridade superior, ao se deparar com nulidade de procedimento licitatório, ponderar sobre a suspensão de execução contratual ou nulidade contratual, além de decidir acerca de eventual eficácia futura da nulidade.

A autoridade competente, contudo, tem tanto o dever de investigar e esclarecer a situação (art. 164 da Lei Complementar Estadual n. 13/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) quanto o de indenizar o particular efetivamente prejudicado por haver cumprido contrato nulo. A Administração o fará por meio de um procedimento administrativo instaurado, de ofício ou por provocação de terceiros, com o específico propósito de examinar (a) a legalidade do contrato, (b) a sua execução pelo particular e (c) a participação do particular na nulidade.

A autoridade competente iniciará o feito de ofício quando ciente do fato a apurar – a possível nulidade de ajuste firmado com particular – ou diante da provocação de terceiro. O primeiro ato seu, portanto, é a instauração da sindicância investigativa, definindo-lhe o objeto, nos moldes do parágrafo anterior, identificando (i) o contratado e (ii) o contrato, (iii) a nulidade que possivelmente o acomete, informando-lhe do (iv) prazo para defender a validade do ajuste, (v) comprovar os serviços prestados e outros prejuízos dele advindos bem como (vi) a não concorrência de sua vontade para a consumação da referida nulidade. No mesmo ato, indicará (vii) a comissão ou servidor que apurará os fatos e elaborará o relatório que fundamentará sua decisão.

Após exercido o direito de defesa pelo particular, cumprirá ao servidor ou comissão elucidar os fatos referidos, promovendo a instrução processual, para tanto seguindo o que dispõe o Estatuto a respeito do inquérito administrativo e suas normas subsidiárias, especialmente a Lei Estadual n. 6.782/2016. Somente se deverá produzir provas pertinentes à espécie e que se centrem nos três temas do processo administrativo: (a) a legalidade do contrato, (b) a sua execução pelo particular e (c) a participação do particular na nulidade. O particular tem direito à produção das provas pertinentes: as impertinentes devem ser indeferidas.

Concluída a instrução, dar-se-á prazo fixado pelo servidor ou comissão ao particular para manifestar-se, após o quê se elaborará o relatório que deverá ser conclusivo quanto àquelas questões: é o contrato nulo? Executou o particular o serviço ou obra? Contribuiu de alguma forma para a nulidade?

Feito o relatório, os autos seguem para a autoridade competente para decisão. A autoridade então decidirá, a partir do que consta do relatório mas sem a ele vincular-se, se a) anula o contrato, e, em o anulando, se b) é devido ao particular alguma indenização, conclusão esta que demanda tenha havido serviços prestados devidamente comprovados e que o particular não tenha concorrido para a nulidade.

Nesse sentido, comprovada a prestação dos serviços e a ausência de participação do particular para a nulidade, eventual ausência de pagamento configuraria enriquecimento sem causa por parte da Administração, conforme os seguintes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.
>
> 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.[...] (STJ REsp 753039 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0084877-5 DJ 03/09/2007 p.122)

> [...] 4. Esta Corte, ao interpretar o dispositivo, decidiu, inúmeras vezes, que a existência de nulidade contratual não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. Precedentes. Ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e do saudoso HELY LOPES MEIRELLES [...]
>
> 6. É fato incontroverso nos autos que a empresa autora vinha cumprindo todas as suas obrigações contratuais. Nesses termos, não lhe pode ser imputado o prejuízo por qualquer vício do contrato, cabendo-lhe a remuneração pelos serviços já prestados até a data da anulação. Não se pode admitir que a Administração Pública se enriqueça às custas do administrado, que não deu causa à anulação da avença, recebendo serviços gratuitamente, sem o correlato pagamento previsto no contrato, até a data da anulação. Caso contrário, haverá ofensa inequívoca ao postulado que veda o enriquecimento sem causa e, em última análise, ao princípio da moralidade administrativa.[...] (STJ REsp 1306350 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0192981-9 DJE 04/10/2013)

Decidida a matéria em favor da indenização, elaborar-se-á "termo de reconhecimento de dívida" por meio do qual a Administração reconhecerá a dívida referida para com o particular e, em liquidando a obrigação, cumprirá o comando do art. 148 da Lei 14.133/2021. O particular, em contrapartida, exonerará a Administração de qualquer outro dever decorrente daquele vínculo, dando-lhe total e irrestrita quitação. O referido termo deverá observar o modelo constante no anexo I desta manifestação.

Acerca do valor a ser pago ao particular, acrescento a seguinte ressalva, contida no Parecer PGE/PLC nº 1.313/2015 (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25/08/2015):

> "[...] se, após [o] devido processo legal, for decidido pelo pagamento, este **não deve ser feito em valor superior ao das últimas contratações do Estado para o mesmo serviço**" (destaquei).

Destaco ainda que esta PGE tem apresentado reiteradamente as seguintes conclusões adicionais sobre o tema: **1)** No caso de indenização, após adoção das providências indicadas supra indicadas, deverá haver a comunicação da irregularidade constatada ao **Tribunal de Contas do Estado**, consoante o determina a Lei estadual nº 5.888/09, art. 93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); **2)** a prática de prestação de serviços sem cobertura contratual deve ser imediatamente cessada**; 3)** a atuação contínua em tais condições, entre outros elementos do caso concreto, pode vir a descaracterizar a boa-fé do particular; **4)** a autoridade deve promover a responsabilização de quem deu causa à nulidade.

Em conclusão, este é o procedimento a ser adotado para a análise e decisão do pleito de particular de ser indenizado na forma do art. 148 da Lei 14.133/2021.

Por fim, algumas considerações precisam ser feitas: a "comprovação" do serviço prestado é feita na forma da Lei, ou seja, via de regra, por meio do termo de recebimento do objeto, provisório ou definitivo. No caso de se tratar de serviços terceirizados, há de se colher as informações arroladas no art. 37 do Dec. 14.483/11. O servidor ou comissão que atestar haverá de estar informado de que o erro ou má fé na prática deste ato constitui crime e ato de improbidade administrativa.

Não sendo possível expedir-se o termo de recebimento por alguma razão, p.ex., o passar do tempo deteriorou a obra a ponto de não mais poder-se recebê-la com base nos parâmetros contratuais, o trabalho da instrução será o de reconstituir aquilo que efetivamente executou o particular, inclusive por meio de prova testemunhal.

**II.4 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação das análises dos pagamentos indenizatórios, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada *Lista de Verificação* para os casos em questão, a qual consta no ANEXO XXXV da Resolução CGFR 003/2020, juntamente com fluxograma para o respectivo procedimento.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Em que pese tal lista ter sido pensada para a Lei n. 8.666/93, não há óbices à sua utilização para os casos abrangidos pela Lei n. 14.133/2021. Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

**ANEXO XXXV - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**

| **DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS** |
|---|
| I – Instauração de sindicância investigativa, definindo-se o objeto e identificando (i) o contratado, (ii) o contrato e (iii) a nulidade a ser verificada; |
| II – Indicação da comissão ou servidor para apuração dos fatos e elaboração de relatório final; |
| III - Notificação para manifestação do contratado, devendo conter o prazo para defesa; |
| IV – Manifestação do contratado, devendo comprovar a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços e outros prejuízos dela advindos, bem como a não concorrência de sua vontade para a consumação da nulidade; |
| V – Documentação que comprove o efetivo fornecimento do bem ou da execução do serviço, por meio de relatório circunstanciado, no qual deve constar:<br>V.1. em se tratando de fornecimento de bens: documento relacionando os bens que efetivamente foram fornecidos para a Administração, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão/entidade, discriminando os valores unitários e globais, como foi realizada a fiscalização dessa entrega e demais elementos essenciais à apuração das circunstâncias e locais de entrega dos bens;<br>V.2. em se tratando de prestação dos serviços: documento relacionando os serviços que efetivamente foram prestados, elaborado e assinado por técnico do setor competente do órgão, discriminando em que consistiu o serviço, em qual local foi prestado, como foi executado, quais os componentes dos custos, como foi realizada a fiscalização dessa execução e demais elementos essenciais à apuração do tipo de serviço que foi prestado; |
| VI – Justificativa fundamentada quanto ao preço proposto, precedida de pesquisa de preços no mercado, inclusive com verificação de atas de registro de preços ou contratos vigentes, ou equivalentes, se possível (art. 2º, III, IN SEAD/CGE 01/2015); |

| |
|---|
| VII – Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra; |
| VIII - Cópia do Contrato e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado; |
| IX - Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da contratada, FGTS e de Débitos Trabalhistas (art. 2º, IV, IN SEAD/CGE 01/2015); |
| X – Habilitação jurídica do contratado (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e suas respectivas alterações; |
| XI – Alegações finais pelo contratado; |
| XII – Relatório conclusivo pelo servidor ou comissão, devendo abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade. |
| XIII - Parecer da PGE (facultativo); |
| XIV – Decisão da autoridade competente; |
| XV – Nota de Reserva; |
| XVI - Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida) e sua publicação no Diário Oficial do Estado; |
| XVII – Parecer da CGE (análise documental e, quando couber, vistoria *in loco*); |
| XVIII – Documentos necessários para execução orçamentária e financeira (nota de empenho, nota de liquidação e ordem bancária); |
| XIX – Comunicação do TCE (art. 23 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE). |

Quanto ao item XVII acima - Parecer da CGE, a remessa dos autos para o órgão de controle é facultativa, devendo ser observados as normas e eventuais pareceres referenciais da CGE. **Havendo indícios de falta funcional de servidor público, deverá haver comunicação do fato à Controladoria-Geral do Estado**, diante de sua competência como órgão correicional (Decreto Estadual n. 22.033, de 28 de abril de 2023).

No que se refere ao item XVI - Termo de Compromisso (Reconhecimento de Dívida), deverá ser utilizada a minuta padronizada anexa a esta manifestação.

Ressalte-se que, além dos documentos acima elencados, deverá constar nos autos cópia da presente manifestação referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Assim, o item XIII da lista de verificação (Parecer da PGE) deverá ser substituído por cópia da presente manifestação referencial. Somente será necessária a participação da PGE em caso de dúvida de ordem jurídica específica devidamente identificada e motivada.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante dessas considerações, **submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a**

**fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como *Parecer Referencial* para os casos de pagamentos indenizatórios pela Lei n. 14.133/2021.** Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade para este *Parecer Referencial* a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de Fevereiro de 2025.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 15 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente)*

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

**Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos**

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 09/2024 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 15 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente*)

FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos**

**APROVO** o Parecer Referencial N. 09/2024.

Fixo o prazo de validade do Parecer a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de fevereiro de 2025.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 15 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente*)

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

**Procurador-Geral do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4**, **Procurador(a) Chefe**, em 15/04/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA - Matr.0137135-5**, **Procurador(a) do Estado**, em 15/04/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 15/04/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012014797** e o código CRC **EE179234**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.002338/2024-51 SEI nº 012014797

Governo do Estado do Piauí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - SEAD-PI

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - http://www.sead.pi.gov.br/

# RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

## RELATÓRIO FINAL - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

**Processo n. 00002.000927/2025-96**

**ASSUNTO**: Solicitação de pagamento indenizatório à empresa IMOBILIÁRIA ROCHA & ROCHA, referente aos serviços prestados no período de 01/02/2021 ao 01/12/2024.

INTERESSADO: **IMOBILIÁRIA ROCHA & ROCHA**

### 1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A análise do caso será realizada por servidor formalmente designado pelo Secretário de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme **PORTARIA Nº 337/2024/GAB/SEAD. (Id.** 0019782952**)**

Ao servidor formalmente designado caberá a apuração dos fatos nos termos previstos no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020.

Além da resolução citada, serão utilizados como referência legal a Lei N° 14.133/2021, a Lei Estadual N° 6.782/2016, o PARECER REFERENCIAL CGE Nº 7/2021, de 20 de agosto de 2021, da Controladoria Geral do Estado e o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC N° 09/2024, DE 15 de abril de 2024, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, prorrogado pela PORTARIA PGE-PI GAB No 3, de 30 de janeiro de 2025, conforme, **(id.** 0020372472**); (Id. 0020372845)**

### 2. DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Trata o processo de solicitação de pagamento pleiteado pelo fornecedor, IMOBILIÁRIA ROCHA & ROCHA referente ao período de **01/02 a 01/12/2024, no valor de R$ 36.000 (trinta e seis mil reais),** conforme **(Id.** 016402633**)**

Diante da inexistência de contrato vigente firmado com a empresa **IMOBILIÁRIA ROCHA & ROCHA** no período de execução apontado pelo requerente, conforme manifestação da Gerência de Execução de Contratos (ID. 016880576), procedeu-se a solicitação de instauração de sindicância investigativa para apurar o caso relatado nos autos (Id.0019739002).

**A sindicância investigativa foi instaurada por meio da PORTARIA Nº 579/2025/GAB/SEAD**.

## 3 – DA INSTALAÇÃO E INÍCIO DA APURAÇÃO

Aos 08 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte cinco, às 13h:58min, na sala da Assessoria da Chefia de Gabinete da Secretaria da Administração, no 1° Andar do Bloco I do Centro Administrativo, localizada na Av. Pedro Freitas S/N, Bairro São Pedro, o sindicante iniciou os trabalhos de apuração com a análise dos autos e notificação ao fornecedor para apresentação de manifestação. (Id.0020083069)

## 4 – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

A partir da análise documental, informo o que segue:

### 4.1. Manifestação inicial do fornecedor:

O fornecedor manifestou-se inicialmente pleiteando o pagamento de serviços prestados no período de 01/02/2024 a 01/12/2024, no valor de R$ 36.000 (trinta e seis mil reais).

No requerimento inicial o fornecedor manifesta-se sobre os serviços prestados e o que levou à sua execução, além de atestar que os serviços foram prestados de forma regular e que tem produzido os efeitos desejados.

Além da manifestação inicial, o fornecedor apresentou certidões que comprovam a regularidade fiscal, conforme **ID.** 016402633**; Id.016402639; Id.** 016402644**; Id.** 016402648**; Id. 016402650; Id.** 016402652**.**

### 4.2 Ações administrativas:

Diante da solicitação de pagamento indenizatório, a Superintendência de Gestão Administrativa solicitou à Gerência de Execução de Contratos a apresentação do contrato, termos aditivos e publicações oficiais que dessem suporte ao atendimento do pleito.

Em resposta, por meio do (Id. 016880576), a Gerente de Execução de Contratos informa que **NÃO HÁ** contrato de prestação de serviços firmado com a empresa IMOBILIÁRIA-ROCHA E ROCHA vigente no período de execução apontado pelo requerente.

Considerando a inexistência de instrumento contratual e consequentemente de portaria de fiscalização, a Superintendência de Gestão Administrativa sugeriu a designação de servidores que desempenham atividades e/ou possuem formação técnica em área correlata aos serviços prestados para verificarem a conformidade da execução, bem como dos valores cobrados.

Neste ensejo, a **PORTARIA Nº 284/2025/GAB/SEAD** foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 25/04/2025, designando comissão para esta apuração.

O Relatório de Fiscalização elaborado pela comissão instituída pela **PORTARIA Nº 284/2025/GAB/SEAD** evidencia os fatos que provocaram a execução dos serviços sem a devida cobertura contratual, os valores devidos, os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, as ações de mitigação para evitar novos pagamentos indenizatórios e a conclusão a respeito dos valores efetivamente devidos pela prestação dos serviços. (Id. 017857616).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Planejamento e Finanças para verificar a dotação e adequação orçamentária da despesa (Id. 018109537) e à Superintendência de Licitações e Contratos para análise de preços e levantamento de mercado (Id.017894676).

3. Ações do sindicante:

Foi realizada Notificação ao fornecedor, conforme (Id. 0020083144).

E em reposta, conforme (Id. 0020368986), a empresa reafirma a utilização do imóvel e ratifica o pedido de pagamento, incluídos no requerimento inicial.

## 5 – CONCLUSÃO

De acordo com o item X da Lista de Verificação constante no Anexo XXXV da Resolução CGFR 003/2020, de 07 de dezembro de 2020, o relatório conclusivo deve abordar (i) a nulidade ou não do contrato, (ii) a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, (iii) a contribuição do contratado para a nulidade.

Considerando o estabelecido no § 2º do Art. 95, da Lei N° 14.133/2021:

Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021:

> **Art. 95**. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> (...)
>
> **§ 2º <u>É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração</u>**, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando, ainda, o estabelecido no PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 09/2024:

> **II.3 – DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.**
>
> Busca-se manifestação desta PGE sobre a as condições de realização de **<u>"pagamento indenizatório", com o que se convencionou chamar a prestação de serviço, obra ou fornecimento não antecedida</u>**

**de contrato administrativo ou cujo contrato, por vários motivos, é nulo**.

**Se não há contrato escrito, o contrato é nulo e de nenhum efeito**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021). Da mesma forma ocorre em relação ao contrato nulo por vício intrínseco seu, ou por vício no procedimento que lhe antecedeu: o efeito é a nulidade, que, declarada, impede a produção os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstitui os já produzidos (art. 148, Lei n. 14.133/2021)

No Relatório de Fiscalização ficam evidenciados os fatos que levaram à prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual, análise dos valores devidos e documentos comprobatórios, as ações administrativas voltadas para a formalização da contratação e o ateste dos valores devidos ao requerente, que conclui o valor final à ser repassado para a empresa.

A Lei N° 14.133/2021 traz em seu artigo 149 o que segue:

**Art. 149**. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desta forma, resta comprovado por equipe técnica designada para tal fim, por meio de relatório de fiscalização, que os serviços foram executados e que os valores pleiteados são devidos ao fornecedor.

No que se refere à contribuição do contratado para a nulidade, o Relatório de Fiscalização aponta os fatos que levaram à execução dos serviços sem a devida cobertura contratual, em especial a publicação do Decreto 22.785, de 26 de fevereiro de 2024 e a necessidade de continuidade de serviços essenciais sob pena de interrupção dos serviços públicos.

O Decreto supra declara a Caducidade da Parceria Público-privada para a Construção, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Transporte de Dados, Voz e Imagem, incluindo Serviços Associados para o Governo do Estado do Piauí, Objeto do Contrato Nº 01/2018, celebrado com a SPE Piauí Conectado S/A. A caducidade da concessão importou na extinção do Contrato n° 01/2018 e os efeitos foram produzidos a partir das 00h00min do dia da publicação do normativo.

Segundo o relatório de fiscalização houve clara necessidade dos serviços, que a solicitação do pedido de pagamento indenizatório é válida e que cabe ao Estado assumir a responsabilidade pelos gastos. Diante das informações prestadas fica afastada qualquer contribuição do contratado para a nulidade, uma vez que a necessidade do serviço surgiu em função de uma urgência do Estado.

Em síntese,

i. não há contrato formalizado para a cobertura da despesa para o período citado no requerimento inicial;

ii. consta nos autos relatório de fiscalização que atesta a execução dos serviços e os valores devidos ao fornecedor; e

iii. também constam justificativas e fatos que atestam a

necessidade do Estado em relação à execução dos serviços, afastando qualquer contribuição da contratada para nulidade do contrato.

Esse é o entendimento, o qual submeto à apreciação da autoridade julgadora.

Este é o relatório.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Sindicância Administrativa - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA LIMA Matr.381201-4**, **Gerente**, em 16/10/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020385951** e o código CRC **9FCB6DB1**.

**Referência:** Processo nº 00002.000927/2025-96 SEI nº 0020385951

Governo do Estado do Piauí

# Autorização de Reserva Orçamentária

Encerrado até Maio

## Identificação

| UG Emitente | Documento | Emissão |
|---|---|---|
| 900003 - SETORIAL FINANCEIRA | 2026RO08358 | 11/08/26 |
| **Tipo Rolagem** | **Valor** | |
| Cotas a Empenhar | 36.000,00 | |

## Detalhamento

**Processo**

00002.000927/2025-96

## Itens

| Número da NR | Identificador Exercício Fonte | Fonte | Marcador de Fonte | Tipo de Detalhamento de Fonte | Detalhamento de Fonte | Natureza | Emenda Parlamentar | Tipo de Reserva | Convênio de Receita | Convênio de Despesa | Contrato | Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2026NR00601 - 210101 | 1 - Recursos do Exercício Corrente | 500 | 0000 - Sem marcador - FR 500 | 0 - SEM DETALHAMENTO | 000000 | 339092 | E0000 - Não definida | PAGAMENTOS VIA INDENIZATÓRIA (SOMENTE EXECUTIVO) | 000000 | 000000 | 00000000 | 36.000,00 |

**Total** 36.000,00

## Observação

PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DA EMPRESA IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA, REFERENTE AO ALUGUEL DO PERÍODO DE FEVEREIRO/2024 ATÉ DEZEMBRO/2024.

## Emitente

**Usuário**

MARCIO ANTONIO MUNIZ NUNES

**Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - ***.*10.213-** - 18/08/2026 15:11:32**

Emitido/contabilizado por MARCIO ANTONIO MUNIZ NUNES em 11/08/26 às 12:14.

Impresso por MARCIO ANTONIO MUNIZ NUNES em 11/08/26 às 12:14.